

AO MUNICÍPIO DE PERDIGÃO/MG.

A/C Sr. Pregoeiro

Requerente: FLORESTAMED COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES EIRELI

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 54/2022

ASSUNTO: Contra-Razões ao recurso apresentado por MEDCENTER COMERCIAL LTDA.

FLORESTAMED COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICO, ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES EIRELI, estabelecida em Belo Horizonte/MG, à Rua Ipiranga, n.º 55, Bairro Floresta, inscrita no CNPJ sob o nº 30.921.204/0001-26, inscrição estadual nº 003.2311203.0080, vem respeitosamente à presença de V.Sa., por seu representante legal, nos autos do processo em epígrafe, com fundamento nos dispositivos constitucionais expressos nos art. 5º, inciso XXXIV, letra “a” e inciso LV, ambos da Constituição Federal, interpor a presente

CONTRA- RAZÕES

em face do recurso interposto por MEDCENTER COMERCIAL LTDA , referente ao Pregão Eletrônico nº 54/2022, item 226 – Desfibrilador Externo Automático em razão de nossa classificação no certame supracitado, pelo que passa a expor, para ao final requerer:

Em primeiro lugar, requer esta ora requerente que as razões e requerimentos da presente sejam apreciados por esse órgão, para que possa reformar sua decisão, ou que em caso de manutenção do parecer guerreado, que o mesmo seja **CONVERTIDO EM RECURSO HIERÁRQUICO**, tudo em conformidade do que dispõe a legislação pertinente.

Cabe destacar que de acordo com o princípio da revisibilidade, tem o administrado o direito de recorrer de decisão que lhe seja desfavorável.

No dizer de Hely Lopes Meireles, in Direito Administrativo Brasileiro, 16 ed., pág. 574:

“Recurso hierárquico próprio é o que a parte dirige à autoridade ou instância superior do mesmo órgão administrativo, pleiteando revisão do ato recorrido. Este recurso é consectário da hierarquia e da gradação de jurisdição que se estabelece normalmente entre as autoridades e entre uma instância administrativa e a sua imediata, por isso mesmo, pode ser interposto ainda que nenhuma norma o institua expressamente, porque, como já disse o nosso ordenamento jurídico-constitucional não admite decisões únicas e irrecorríveis. Além disso, o recurso hierárquico compatibiliza-se com o princípio do controle hierárquico, hoje consagrado como um dos cânones da Reforma Administrativa Federal. Neste recurso a Administração tem ampla liberdade decisória, podendo reformar o ato recorrido além do pedido ou mesmo agravar a situação do recorrente (reforma in pejus). Esse poder deflui dos próprios caracteres da hierarquia e de sua finalidade corretiva dos atos inferiores, ilegítimos ou inconvenientes, que cheguem por qualquer via ao conhecimento da autoridade superior, antes de se tornarem definitivos e imodificáveis segundo as regras do direito público”.

Cumpramos ressaltar que a empresa epigrafada participou do processo de licitação referente ao pregão eletrônico nº. 54/2022, para aquisição de Desfibrilador Externo Automático dentre outros para atender a demanda do Pronto Atendimento, Farmácia e Unidades Básicas de Saúde do Município e Perdígão.

O presente processo licitatório foi montado baseando-se em leis Municipais e nas Leis Federais nº 10.520 e nº 8.666 que, entre outros cuidados, deixa claro que o critério de imparcialidade deverá nortear todos os atos nos procedimentos licitatórios. Abaixo reproduzimos novamente, e de forma mais abrangente, os termos do Artigo 3º da Lei nº 8666/93:

“Art.3º. **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, por meio do dispositivo legal transcrito, o legislador consagra os princípios norteadores do procedimento de licitação, impondo a todo conjunto de normas atinentes à licitação pública as suas diretrizes, de modo que nenhuma decisão seja sustentável quando com ele colidente.

Ainda, cumpre destacar que o artigo supracitado tem seu nascedouro no texto constitucional vigente, Carta Maior do ordenamento jurídico pátrio, a que todas as normas devem se submeter, em especial em seu artigo 37, que estabelece os princípios gerais da atividade Administrativa do Estado. Neste preceito normativo, constitucional, estão esculpidos os princípios que regem a Administração Pública, gênero do qual o procedimento licitatório é espécie, e assim os contratos públicos.

Assim, temos que uma das finalidades básicas da licitação é de se selecionar a já referida **“proposta mais vantajosa para Administração Pública”**, e esta vantagem se dá através da adequação e satisfação ao interesse público.

A maior vantagem possível se configura quando dois fatores estão presentes e conjugados na mesma licitação, ou seja, quando a Administração assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o licitante se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação, configurando-se, portanto, a relação de custo-benefício que serve como parâmetro na análise das propostas.

Desta feita, a FLORESTAMED cumpriu fielmente com o que foi designado no edital de licitação, dentro de suas especificações, atendendo a todos os seus requisitos, anexos e especificações técnicas do equipamento.

Esclarecemos que em suas razões de recurso a Medcenter informa não atender ao quesito assistência técnica, que de acordo com o descritivo do edital deve se localizar dentro do raio máximo de 250 km do município de Perdigoão.

Considerando ainda que a Medcenter não mencionou sobre assistência técnica em sua proposta, e o seu endereço não só na naquela mas também no recurso interposto é em Pouso Alegre, portanto, a uma média de 360 km de Perdigoão, não atende assim ao descritivo do edital neste quesito.

Já a assistência técnica por nós ofertada fica em Belo Horizonte, portanto, em conformidade com o solicitado no edital de licitação.

Vale dizer aqui que a Florestamed é empresa que milita no ramo de equipamentos e materiais médico-hospitalares, sempre procurando manter a sua competência, capacidade e honestidade em todas as licitações públicas, federais, estaduais ou municipais, vem fazer saber a V.Sa. os fatos ocorridos no processo retro referendado.

Desta feita, é de curial importância relevar que a “licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.

Cabe relevar ainda, que somos uma empresa idônea, atuante no mercado, que pagamos nossos impostos em dia e nos sentimos injustiçados com tal situação, vindo à presença V.Sa. clamar por justiça, ante os fatos e fundamentos alhures esposados, requerendo, outrossim, seja mantida a sua posição, com a nossa classificação por cumprirmos com as exigências do edital de licitação, conforme os fatos e fundamentos retro esposados, é o que se pede.

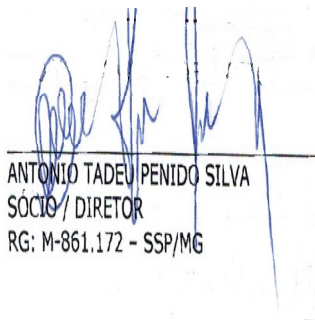
DO PEDIDO:

Diante de tudo, vem a empresa FLORESTAMED, requerer seja admitida as contra-razões ao Recurso Administrativo, para após, ser julgada procedente, devendo ser mantida a decisão inicial do Sr. Pregoeiro, mantendo nossa classificação para o item 30 – Bomba de Infusão, vez que atendemos aos requisitos e especificações do edital, conforme os fundamentos retro esposados.

E, na hipótese de reforma da decisão guerreada, seja o presente pedido convertido em RECURSO HIERÁRQUICO, para que seja PROVIDO O MESMO, tudo em conformidade com a legislação em vigor, com as normas editalícias e com as fundamentações retro expendidas, por ser de direito e justiça!!!

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 08 de setembro de 2022.



ANTONIO TADEU PENIDO SILVA
SÓCIO / DIRETOR
RG: M-861.172 - SSP/MG